

**REGULAMENTO
Do ACESSO
ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES**

Documento Justificativo

Abril de 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector eléctrico, remetendo para legislação complementar um conjunto de matérias concretizadoras dessas Bases.

O Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de Agosto, surge como parte dessa legislação complementar, definindo, entre outros, os procedimentos para atribuição da concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e das concessões de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão e em baixa tensão.

Face à publicação deste último diploma, tornou-se necessário proceder-se a um conjunto de modificações no âmbito do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) de forma a respeitar o novo enquadramento legislativo.

ESTRUTURA DO REGULAMENTO

As principais alterações à estrutura do RARI dizem respeito à reestruturação do Capítulo 6 “Capacidade e Gestão das Interligações”, de forma a incorporar as alterações relativas ao novo mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha-Portugal. O RARI apresenta a seguinte estrutura de capítulos:

1. Disposições e princípios gerais
2. Acesso às redes e às interligações e Contrato do Uso das Redes
3. Informação a prestar para efeitos do acesso às redes e às interligações
4. Retribuição pelo uso das instalações e serviços
5. Ajustamento para perdas
6. Capacidade e gestão das interligações
7. Divulgação da informação
8. Garantias administrativas
9. Resolução de conflitos
10. Disposições finais e transitórias

MECANISMO DE GESTÃO CONJUNTA DA INTERLIGAÇÃO ESPANHA - PORTUGAL

Na sequência do acordo celebrado entre as entidades reguladoras de Portugal e de Espanha, a gestão das interligações, nomeadamente a atribuição de capacidade para fins comerciais e a resolução de situações de congestionamento nas interligações, será efectuada através da implementação do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha-Portugal.

Este mecanismo, que resulta da acção coordenada entre as entidades reguladoras dos dois países, assenta no princípio da não discriminação, em mecanismos de mercado, e deve fornecer sinais económicos eficazes aos agentes de mercado e aos operadores das redes de transporte envolvidos.

O mecanismo baseia-se na atribuição de capacidade de interligação através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário, complementados por um mecanismo de separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementado no caso de congestionamento na interligação.

Previamente à realização dos leilões explícitos de capacidade, os operadores de ambos os sistemas eléctricos acordam entre si os valores de capacidade em ambos os sentidos, a atribuir em cada leilão, reservando uma parcela de capacidade a atribuir em mercado diário.

No caso de ocorrerem reduções de capacidade posteriores à programação das transacções, os operadores dos sistemas eléctricos devem proceder a redespacho, para garantir a firmeza dos direitos adquiridos.

Transitoriamente, e até à entrada em vigor do mercado diário integrado, o modelo do mecanismo de gestão conjunta das interligações será substituído por um modelo de leilões implícitos com horizonte diário e intradiário, complementado com a realização de leilões explícitos de capacidade anteriores ao horizonte diário.

As receitas decorrentes dos leilões explícitos, no caso de ocorrer congestionamento, devem destinar-se prioritariamente a:

- a) Compensação económica aos agentes que cedam os seus direitos físicos de capacidade a outros agentes.
- b) Compensação económica aos agentes que, dispondo de capacidade atribuída nos leilões explícitos, não a possam utilizar devido a uma redução de capacidade na interligação posterior.
- c) Repartição das restantes receitas, equitativamente, por ambos os operadores dos sistemas eléctricos.

Os custos resultantes de processos de redespacho do sistema eléctrico respectivo, motivado por redução de capacidade de interligação posterior à programação de contratos bilaterais físicos, devem ser assumidos por cada sistema eléctrico de forma independente.

OUTRAS ALTERAÇÕES

A figura do agente externo foi eliminada do corpo do RARI, face às novas atribuições na sequência da publicação Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, nomeadamente do capítulo relativo ao comercializador.

Na mesma linha de actuação, foi adaptada a figura de comercializador regulado, alterando-se a denominação para comercializador de último recurso.

O Decreto-Lei n.º 172/2006 utiliza o termo “Caracterização da RNT” no âmbito do estabelecido para o processo de planeamento da RNT. Como o conceito de “Caracterização das redes e interligações” tem vindo a ser utilizado com um outro sentido pela ERSE no RARI, foi decidido nesta revisão do RARI fazer uma alteração do termo utilizado, que passou a ser explicitado como “Informação a prestar para efeito de acesso às redes e às interligações”.

Na sequência do estabelecido no Decreto-Lei n.º 172/2006 relativo ao Planeamento da RNT, a responsabilidade da sua aprovação é do Ministro da tutela e que a condução do processo é da responsabilidade da DGGE. A ERSE participa com o seu parecer a pedido da DGGE. Deste modo, foi decidido que não fazia sentido manter no RARI os artigos referentes ao “Planeamento das redes e interligações”, “Metodologia do planeamento das redes e interligações”, “Processo de planeamento das redes e interligações”, que por esta razão foram retirados da actual proposta. Manteve-se a obrigatoriedade dos operadores da redes apresentarem, para efeitos da determinação da retribuição pelo uso das instalações e serviços, o relatório de execução do orçamento do ano anterior e os projectos de investimentos para os três anos seguintes, que deverão incluir o orçamento de investimentos para o ano seguinte.

Face à separação jurídica e organizativa entre o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso, foi estabelecida a necessidade de celebração do Contrato de Uso das Redes pelo comercializador de último recurso.

Tendo em consideração a sua importância futura, foi decidido explicitar que os produtores em regime ordinário estão isentos de celebração de Contrato de Uso das Redes, mesmo quando necessitam de adquirir energia eléctrica para bombagem, no âmbito do seu processo de produção de energia eléctrica.

Para além dos factores de ajustamento para perdas por período tarifário foi introduzido o conceito de perfis horários de perdas para efeitos da determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada em cada hora na rede eléctrica.